UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 05 - LOM Mogi Mirim

Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 — Município de Mogi Mirim/SP

Interessado: Comissão responsável pela revisão da Lei Orgânica Municipal Documento analisado: Despacho nº 546/2026 — Secretaria Municipal de Esporte e Lazer Processo SEI: 001048.000295/2026-88 Documento SEI: 0625296 Autor da manifestação: Geraldo Vicente Bertanha — Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Referência legislativa: Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, compatibilidade normativa e pertinência das sugestões de alteração dos arts. 235, 236 e 237, relativos às políticas municipais de esporte e lazer.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica das contribuições apresentadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Mogi Mirim, mediante o Despacho nº 546/2026, assinado eletronicamente em 7 de outubro de 2026, no âmbito da revisão da Lei Orgânica Municipal.

A manifestação apresenta dez sugestões de aperfeiçoamento dos arts. 235 a 237 do Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026, relativas à promoção do esporte e do lazer, à inclusão social, ao desenvolvimento humano, à formação esportiva, à conservação dos equipamentos públicos, à realização de eventos, ao apoio a iniciativas esportivas, à transparência administrativa e à integração entre políticas públicas.

A Secretaria propõe, ainda, critérios para a utilização de equipamentos esportivos municipais e mecanismos de articulação entre os órgãos responsáveis por esporte, mobilidade, segurança pública, saúde e proteção e defesa civil.

O projeto revisional originalmente elaborado já contempla capítulo próprio sobre esporte e lazer, estabelecendo diretrizes gerais de fomento, inclusão, formação, manutenção de equipamentos e integração com outras políticas públicas.

Nesse contexto, a presente análise busca examinar as contribuições administrativas sob perspectiva colaborativa, identificando quais matérias já estão suficientemente disciplinadas e quais poderão justificar aperfeiçoamentos pontuais.

Adota-se como premissa a preservação da estrutura e da metodologia originalmente concebidas, evitando duplicidades normativas e excessivo detalhamento de providências administrativas na Lei Orgânica.

As alterações consideradas recomendáveis serão acompanhadas de proposta expressa de redação legislativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Direito constitucional ao esporte e ao lazer

A Constituição Federal reconhece o lazer como direito social em seu art. 6º e estabelece, no art. 217, o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada pessoa.

O art. 217 estabelece diretrizes relacionadas à autonomia das entidades desportivas, à destinação de recursos públicos e ao tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

Seu § 3º determina que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

A Constituição Federal também estabelece a competência comum dos entes federativos para proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, além de assegurar aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Brasil, 1988).

Dessa forma, a previsão de políticas municipais de esporte e lazer na Lei Orgânica encontra fundamento constitucional direto e constitui instrumento legítimo de promoção da saúde, inclusão social, convivência comunitária e qualidade de vida.

2.2. Lei Geral do Esporte e organização das políticas públicas

A Lei Federal nº 14.597/2023 instituiu a Lei Geral do Esporte e estabelece normas destinadas à organização, ao fomento e ao desenvolvimento das atividades esportivas no Brasil.

A legislação contempla o esporte em suas diferentes manifestações, reconhecendo sua importância para a formação humana, a inclusão social, a saúde, a educação e o desenvolvimento comunitário.

O marco legal permite o desenvolvimento de políticas públicas de incentivo ao esporte, respeitadas as competências dos entes federativos, a responsabilidade fiscal e as normas de gestão dos recursos públicos (Brasil, 2023).

A Lei Orgânica Municipal pode estabelecer princípios e diretrizes gerais para essas políticas, sem necessidade de reproduzir integralmente os instrumentos e procedimentos disciplinados na legislação nacional.

2.3. Acessibilidade, igualdade e utilização dos equipamentos públicos

O acesso aos equipamentos esportivos municipais deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece parâmetros de acessibilidade e igualdade de oportunidades, inclusive quanto à participação em atividades culturais, esportivas e recreativas.

A utilização de bens públicos por particulares deverá observar, ainda, o regime jurídico patrimonial aplicável, a finalidade pública e os procedimentos administrativos pertinentes (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

A definição das condições operacionais de utilização dos espaços esportivos poderá ser realizada por legislação e regulamentação específicas, respeitadas as competências administrativas.

2.4. Fomento esportivo, parcerias e transparência

O apoio municipal a competições, projetos, eventos, entidades e organizações esportivas depende da observância dos requisitos legais aplicáveis à transferência de recursos, à formalização de parcerias e à utilização de bens públicos.

A Lei Federal nº 13.019/2014 disciplina o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, nas hipóteses abrangidas por seu campo de aplicação.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina licitações e contratos administrativos, conforme sua incidência sobre o instrumento utilizado.

Por conseguinte, é juridicamente adequada a previsão de diretrizes de interesse público, transparência, impessoalidade e controle, sem substituir a legislação específica pertinente.

2.5. Técnica legislativa e coerência sistemática

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica da legislação.

A revisão da Lei Orgânica deve privilegiar diretrizes estruturantes, evitando a repetição de normas já existentes e a incorporação de procedimentos excessivamente operacionais.

O texto original dos arts. 235 a 237 foi estruturado com essa finalidade, disciplinando o esporte e o lazer mediante disposições gerais e permanentes.

A contribuição dos órgãos municipais constitui oportunidade de aperfeiçoamento da proposta, desde que preservada sua coerência sistemática e evitada a inserção de disposições cuja disciplina pertença preferencialmente à legislação ordinária ou aos atos administrativos.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Art. 235 — Finalidade das políticas municipais de esporte e lazer

Contribuição da Secretaria: ampliar a redação original para incluir expressamente a inclusão social e o desenvolvimento humano, substituindo a expressão “garantirá políticas públicas de lazer” por “promoverá políticas públicas de esporte e lazer”.

Verificação na minuta original

O art. 235 estabelece:

> Art. 235. O Município fomentará práticas esportivas formais e não formais e garantirá políticas públicas de lazer, reconhecendo-os como instrumentos de saúde, educação, inclusão, convivência e qualidade de vida.

A redação original já contempla o fomento às práticas esportivas, a promoção do lazer, a inclusão e a melhoria da qualidade de vida.

As expressões “inclusão” e “convivência” apresentam abrangência suficiente para compreender a inclusão social e o desenvolvimento humano, considerados os objetivos constitucionais das políticas públicas.

Além disso, o art. 217 da Constituição Federal reconhece a importância do esporte e do lazer na promoção social.

A contribuição da Secretaria possui pertinência conceitual, mas não evidencia omissão normativa relevante.

A substituição de “garantirá” por “promoverá” também não se mostra necessária, pois a formulação original expressa compromisso municipal com a efetivação do direito ao lazer, sem estabelecer programa administrativo específico.

Orientação jurídica: manter integralmente o caput do art. 235.

Proposta de alteração: dispensada, por já existir disciplina materialmente suficiente.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 6º e 217; Lei nº 14.597/2023 (Brasil, 1988; Brasil, 2023).

3.2. Art. 235 — Proposta de parágrafo único sobre acesso aos equipamentos esportivos

Contribuição da Secretaria: assegurar à população o acesso aos equipamentos e espaços esportivos municipais, observados interesse público, segurança, acessibilidade, conservação patrimonial e regulamentação própria.

Verificação na minuta original

O art. 237 já estabelece critérios relativos à acessibilidade, distribuição territorial, segurança e preservação ambiental no planejamento dos equipamentos e espaços destinados ao esporte e ao lazer.

Além disso, o art. 125 da proposta revisional disciplina a utilização dos bens públicos municipais por particulares, observando interesse público, legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência e preservação do patrimônio público.

O art. 253 estabelece diretrizes gerais de acessibilidade aplicáveis aos serviços, espaços e equipamentos públicos.

Portanto, os principais critérios sugeridos já encontram fundamento em diferentes dispositivos da minuta.

A inclusão de parágrafo no art. 235 repetiria parte do conteúdo patrimonial e de acessibilidade já disciplinado, sem acrescentar garantia substancial.

A regulamentação das condições de acesso poderá ocorrer mediante legislação municipal ou atos administrativos próprios, observadas as competências aplicáveis.

Orientação jurídica: manter o art. 235 sem acréscimo de parágrafo único.

Proposta de alteração: dispensada.

3.3. Art. 236, inciso IV — Iniciação e formação esportiva

Contribuição da Secretaria: substituir a expressão “iniciação esportiva” por “iniciação e formação esportiva”.

Verificação na minuta original

O inciso IV já contempla a iniciação esportiva, enquanto o inciso VIII prevê formação e capacitação.

Assim, as duas dimensões estão abrangidas pelo dispositivo, consideradas conjuntamente.

Entretanto, reconhece-se que a expressão “formação esportiva” pode apresentar sentido específico, relacionado ao desenvolvimento progressivo das habilidades e capacidades dos praticantes, diferentemente da capacitação de profissionais e agentes.

A alteração pretendida apresenta, portanto, utilidade terminológica, embora não seja indispensável à suficiência jurídica do texto.

Orientação jurídica: acolher a contribuição como aperfeiçoamento pontual.

Proposta de redação legislativa:

IV – iniciação e formação esportiva;

A redação preserva a estrutura do dispositivo e explicita a continuidade do processo de desenvolvimento esportivo.

Fundamento: Constituição Federal, art. 217; Lei nº 14.597/2023 (Brasil, 1988; Brasil, 2023).

3.4. Art. 236, inciso VI — Acesso aos programas esportivos

Contribuição da Secretaria: ampliar a previsão de acesso para abranger crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais segmentos da população.

Verificação na minuta original

O inciso VI estabelece prioridade de acesso a crianças, adolescentes e pessoas idosas.

A redação não exclui os demais segmentos da população. Ao contrário, o caput do art. 236 utiliza a expressão “priorizarão”, demonstrando que o rol representa orientações prioritárias, sem limitar o alcance das políticas municipais.

O art. 235 também utiliza formulação geral, voltada ao fomento das práticas esportivas e ao acesso ao lazer.

Acrescentar a expressão “demais segmentos da população” não ampliaria substancialmente a abrangência jurídica da política municipal, já caracterizada pela universalidade e pela observância da igualdade.

A manutenção do inciso original preserva o destaque conferido aos grupos prioritários, sem restringir o atendimento aos demais cidadãos.

Orientação jurídica: manter integralmente o inciso VI.

Proposta de alteração: dispensada.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, 6º, 217, 227 e 230 (Brasil, 1988).

3.5. Art. 236, inciso VII — Manutenção, conservação e recuperação dos equipamentos esportivos

Contribuição da Secretaria: substituir “manutenção de equipamentos esportivos” por previsão mais abrangente, contemplando conservação, recuperação e melhoria dos equipamentos e espaços destinados ao esporte e ao lazer.

Verificação na minuta original

O inciso VII já estabelece a manutenção dos equipamentos esportivos.

O art. 237, por sua vez, determina que o planejamento dos equipamentos e espaços observe acessibilidade, segurança, preservação ambiental e distribuição territorial.

A disciplina conjunta já contempla a preocupação fundamental com a adequada gestão dos equipamentos públicos.

Entretanto, a sugestão apresentada distingue a manutenção ordinária da conservação, recuperação e melhoria das estruturas existentes.

A referência expressa aos espaços de lazer também contribui para harmonizar o inciso com o objeto do capítulo.

Essas medidas possuem natureza permanente e não representam detalhamento operacional excessivo.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, mediante aperfeiçoamento do inciso VII.

Proposta de redação legislativa:

> **VII – manutenção, conservação, recuperação e melhoria dos equipamentos e espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer;**

A redação reforça a proteção do patrimônio público e a continuidade das políticas municipais, preservando o caráter geral da norma.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 37 e 217 (Brasil, 1988).

3.6. Art. 236, inciso VIII — Formação e capacitação

Contribuição da Secretaria: especificar que a formação e a capacitação abrangem profissionais, agentes e participantes das atividades esportivas e de lazer.

Verificação na minuta original

O inciso VIII estabelece, de maneira abrangente, “formação e capacitação”.

A expressão já permite a implementação de programas destinados a profissionais, servidores, agentes esportivos, voluntários, praticantes e demais participantes, conforme as características e os objetivos de cada iniciativa.

A enumeração de beneficiários, embora juridicamente possível, poderia limitar desnecessariamente o alcance da diretriz ou exigir sucessivas complementações.

A técnica legislativa adotada na minuta privilegia conceito abrangente, permitindo que os programas setoriais estabeleçam seus públicos e critérios específicos.

Orientação jurídica: manter integralmente o inciso VIII.

Proposta de alteração: dispensada.

3.7. Art. 236, inciso IX — Promoção de atividades esportivas e de lazer

Contribuição da Secretaria: ampliar a expressão “promoção de atividades de lazer” para “promoção de atividades esportivas e de lazer”.

Verificação na minuta original

O art. 235 já contempla expressamente o fomento às práticas esportivas formais e não formais.

Os incisos I a IV do art. 236 também disciplinam diferentes modalidades de promoção esportiva. Portanto, a realização de atividades esportivas já encontra fundamento suficiente na minuta. Todavia, a alteração sugerida confere maior simetria terminológica ao capítulo e evita interpretação excessivamente restritiva do inciso IX.

Trata-se de aperfeiçoamento formal simples, sem repercussão sobre competências administrativas ou organização institucional.

Orientação jurídica: acolher a contribuição como ajuste de clareza redacional.

Proposta de redação legislativa:

IX – promoção de atividades esportivas e de lazer.

3.8. Art. 236 — Apoio a competições, eventos, projetos e atividades esportivas

Contribuição da Secretaria: acrescentar inciso X prevendo apoio municipal, na forma da lei, à realização de competições, eventos, projetos e atividades esportivas de interesse público.

Verificação na minuta original

O art. 235 já estabelece o dever municipal de fomentar práticas esportivas formais e não formais.

O art. 236 contempla o esporte educacional, de participação e comunitário, além da iniciação esportiva e da promoção de atividades de lazer.

O art. 10, inciso XXVII, também prevê apoio municipal, na forma da lei, a entidades esportivas e outras organizações da sociedade civil de interesse público.

Assim, o apoio a competições, projetos e eventos esportivos está materialmente abrangido pelas competências e diretrizes gerais da proposta.

A inclusão de novo inciso não constitui condição necessária à realização dessas atividades.

Eventuais repasses financeiros, parcerias, patrocínios, contratações ou formas de apoio deverão observar os instrumentos jurídicos pertinentes e os requisitos legais específicos.

Orientação jurídica: manter o art. 236 sem inclusão do inciso X sugerido.

Proposta de alteração: dispensada.

Fundamentos: Constituição Federal, art. 217; Lei nº 13.019/2014; Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 1988; Brasil, 2014; Brasil, 2021).

3.9. Art. 236 — Critérios objetivos para apoio e utilização de equipamentos

Contribuição da Secretaria: acrescentar inciso XI, estabelecendo transparência, impessoalidade e critérios objetivos para a concessão de apoio, utilização de equipamentos e formalização de parcerias esportivas.

Verificação na minuta original

A Constituição Federal, em seu art. 37, já estabelece os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 125, § 4º, da proposta revisional prevê expressamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência e preservação patrimonial nos instrumentos de utilização dos bens públicos.

Portanto, os critérios sugeridos já encontram previsão direta na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica proposta.

Sua repetição no capítulo de esporte e lazer não produziria inovação normativa substancial.

A Secretaria apresenta preocupação administrativa legítima, especialmente quanto à transparência na seleção de beneficiários e na celebração de parcerias.

Entretanto, a aplicação desses princípios deverá ser concretizada pelos procedimentos previstos na legislação municipal e nos regimes jurídicos específicos.

Orientação jurídica: manter a minuta sem acréscimo do inciso XI.

Proposta de alteração: dispensada.

Fundamentos: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 13.019/2014 (Brasil, 1988; Brasil, 2014).

3.10. Art. 237 — Planejamento, implantação, utilização e conservação dos equipamentos esportivos

Contribuição da Secretaria: ampliar o dispositivo para contemplar todo o ciclo de gestão dos equipamentos e espaços esportivos, incluindo implantação, utilização, manutenção, conservação e integração com a política municipal de mobilidade urbana.

Verificação na minuta original

O art. 237 estabelece:

> Art. 237. O planejamento de equipamentos e espaços destinados ao esporte e lazer observará acessibilidade, distribuição territorial, segurança, preservação ambiental e integração com educação, cultura, saúde e turismo.

A redação já contempla os critérios estruturantes de planejamento dos equipamentos esportivos.

A inclusão da implantação, utilização e manutenção não altera a finalidade original, mas amplia a abrangência da norma para as demais etapas de gestão dos espaços públicos.

A referência à mobilidade urbana também se mostra pertinente, considerando a importância das condições de deslocamento e acesso da população aos equipamentos esportivos.

Embora essa integração já possa decorrer das competências municipais gerais, sua explicitação reforça a articulação entre planejamento territorial, transporte e políticas de esporte e lazer.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, mediante aperfeiçoamento do caput.

Proposta de redação legislativa:

> **Art. 237. O planejamento, a implantação, a utilização e a manutenção dos equipamentos e espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer observarão a acessibilidade, a distribuição territorial, a segurança dos usuários, a conservação do patrimônio, a preservação ambiental e a integração com as políticas municipais de educação, cultura, saúde, turismo e mobilidade urbana.**

A redação incorpora os aspectos relevantes da sugestão, preservando a natureza estruturante do dispositivo.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 6º, 30, 37 e 217; Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

3.11. Art. 237, § 1º — Regulamentação do uso dos equipamentos esportivos

Contribuição da Secretaria: prever a possibilidade de regulamentação da utilização dos equipamentos municipais, observados critérios de finalidade pública, conservação, segurança, igualdade de acesso e tratamento impessoal.

Verificação na minuta original

O art. 125 já disciplina, em caráter geral, a utilização de bens públicos municipais por particulares, prevendo os instrumentos jurídicos admitidos e os princípios aplicáveis.

A Administração Municipal dispõe de competência para organizar e regulamentar o funcionamento dos equipamentos públicos, dentro dos limites da legislação.

Consequentemente, não se identifica necessidade de autorização específica na Lei Orgânica para que sejam editadas normas administrativas de utilização de equipamentos esportivos.

A inclusão de parágrafo com essa finalidade reproduziria parcialmente a disciplina patrimonial já existente.

Orientação jurídica: não acrescentar o § 1º proposto.

Proposta de alteração: dispensada.

A regulamentação setorial poderá estabelecer critérios de utilização, horários, reservas, conservação, responsabilidades dos usuários e demais condições operacionais, observada a legislação municipal.

3.12. Art. 237, § 2º — Articulação administrativa na realização de eventos esportivos

Contribuição da Secretaria: prever a atuação coordenada dos órgãos responsáveis por esporte, mobilidade, segurança, saúde, proteção e defesa civil na realização de eventos esportivos de maior complexidade.

Verificação na minuta original

O projeto revisional já contempla a integração das políticas públicas municipais, a organização dos serviços públicos, a mobilidade urbana, a segurança e a proteção e defesa civil.

A realização de eventos esportivos que demandem atuação conjunta dos órgãos municipais insere-se nesse contexto de cooperação administrativa.

A contribuição da Secretaria, entretanto, apresenta especificidade relevante quanto à gestão preventiva dos riscos relacionados à concentração de público, à mobilidade, à saúde e à segurança.

A previsão de articulação administrativa não exige a criação de novas estruturas nem interfere, necessariamente, nas atribuições legais dos órgãos envolvidos.

Sua incorporação pode contribuir para orientar a organização dos eventos municipais, desde que mantida em formulação geral e condicionada às características de cada atividade.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, mediante inclusão de parágrafo único no art. 237.

Proposta de redação legislativa:

Parágrafo único. A realização de eventos esportivos que, em razão de sua natureza, dimensão ou público estimado, demandem atuação conjunta do Poder Público observará a articulação entre os órgãos municipais competentes, especialmente nas áreas de esporte, mobilidade urbana, segurança, saúde e proteção e defesa civil, respeitadas as respectivas atribuições legais.

A redação preserva a natureza geral da Lei Orgânica e reforça a necessidade de coordenação administrativa.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 30 e 37; Lei nº 12.608/2012 (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

3.13. Art. 237, § 3º — Apoio financeiro e institucional a iniciativas esportivas

Contribuição da Secretaria: estabelecer que o apoio municipal a eventos, projetos, competições, entidades e organizações esportivas observe interesse público, disponibilidade orçamentária, seleção objetiva, transparência e prestação de contas.

Verificação na minuta original

O art. 235 já prevê o fomento ao esporte e ao lazer.

O art. 10, inciso XXVII, contempla a possibilidade de apoio a entidades esportivas e demais organizações de interesse público.

A Lei Orgânica também estabelece princípios gerais de legalidade, transparência, responsabilidade fiscal, planejamento e controle da utilização de recursos públicos.

Além disso, a formalização de parcerias e a transferência de recursos públicos estão sujeitas à legislação nacional aplicável.

Dessa forma, os critérios apresentados pela Secretaria já encontram suporte jurídico suficiente.

A inclusão de parágrafo específico no art. 237 reproduziria princípios gerais e exigências legais que já incidem sobre as atividades de fomento esportivo.

Orientação jurídica: manter a estrutura original, sem acréscimo do § 3º proposto.

Proposta de alteração: dispensada.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 37 e 217; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 13.019/2014 (Brasil, 1988; Brasil, 2000; Brasil, 2014).

IV. CONCLUSÃO DO PARECER

A manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer constitui contribuição relevante ao aperfeiçoamento do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, especialmente por incorporar aspectos relacionados à experiência administrativa na gestão de equipamentos, programas, atividades e eventos esportivos municipais.

O exame comparativo demonstra que a minuta originalmente elaborada já contempla, de maneira substancialmente adequada, as principais diretrizes e competências necessárias à promoção do esporte e do lazer no Município de Mogi Mirim.

A disciplina dos arts. 235 a 237 encontra fundamento na Constituição Federal e na legislação nacional, mantendo-se alinhada à finalidade de estabelecer normas gerais, permanentes e compatíveis com a autonomia municipal.

Boa parte das sugestões apresentadas pela Secretaria corresponde à explicitação de direitos, competências e princípios já previstos na própria proposta ou na legislação superior.

A preservação desses dispositivos, portanto, mostra-se juridicamente adequada, evitando a reprodução desnecessária de conteúdos normativos.

Identificam-se, entretanto, oportunidades de aperfeiçoamento pontual que poderão contribuir para maior clareza, abrangência e integração da política municipal de esporte e lazer.

Opina-se pelo acolhimento parcial das contribuições, recomendando-se exclusivamente:

1. Alterar o inciso IV do art. 236 para contemplar a iniciação e a formação esportiva.
2. Aperfeiçoar o inciso VII do art. 236, incluindo conservação, recuperação e melhoria dos equipamentos e espaços públicos de esporte e lazer.
3. Ajustar o inciso IX do art. 236, explicitando a promoção de atividades esportivas e de lazer.
4. Aperfeiçoar o caput do art. 237, ampliando sua abrangência ao ciclo de gestão dos equipamentos públicos e incluindo a mobilidade urbana entre as políticas de integração.

5. Acrescentar parágrafo único ao art. 237, prevendo articulação entre os órgãos municipais competentes na realização de eventos esportivos que demandem atuação conjunta.

Quanto às demais propostas, recomenda-se a manutenção da redação originalmente protocolada, considerando que já existe disciplina normativa suficiente sobre inclusão social, acesso aos equipamentos, formação e capacitação, fomento esportivo, utilização de bens públicos, transparência e parcerias.

O detalhamento dos procedimentos de utilização dos espaços esportivos e das modalidades de apoio a iniciativas esportivas deverá ocorrer por meio de legislação e regulamentação específicas, observados o interesse público e as competências administrativas.

As alterações propostas constituem aperfeiçoamentos pontuais, não decorrendo de constatação de inconstitucionalidade ou insuficiência estrutural da minuta.

A sua incorporação deverá observar o procedimento de apresentação e apreciação de emendas ao Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026, preservando a coerência sistemática e a organização legislativa originalmente concebidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026a. Documento legislativo em tramitação.

MOGI MIRIM (SP). Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Despacho nº 546/2026: manifestação sobre o Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Mogi Mirim, 7 out. 2026. Processo SEI nº 001048.000295/2026-88. Documento SEI nº 0625296. Disponível em: https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0. Código verificador: 0625296; CRC: 3AD1C65D. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 15 out. 2026.

VI. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo	Verificação na minuta original	Orientação jurídica
Art. 235 — Caput	Fomento esportivo, lazer, inclusão, convivência e qualidade de vida já contemplados	Manter integralmente
Art. 235 — Parágrafo único sugerido	Acesso, acessibilidade, segurança e preservação patrimonial já contemplados nos arts. 125, 237 e 253	Não acrescentar
Art. 236, IV	Iniciação esportiva já prevista; formação esportiva passível de explicitação	Alterar para “iniciação e formação esportiva”
Art. 236, VI	Prioridade para crianças, adolescentes e pessoas idosas sem exclusão dos demais cidadãos	Manter integralmente
Art. 236, VII	Manutenção de equipamentos já prevista	Alterar, incluindo conservação, recuperação e melhoria dos equipamentos e espaços públicos
Art. 236, VIII	Formação e capacitação já contempladas de forma abrangente	Manter integralmente
Art. 236, IX	Fomento esportivo já previsto no art. 235	Ajustar para “promoção de atividades esportivas e de lazer”
Art. 236, X sugerido	Apoio a eventos e projetos já abrangido pelos arts. 10 e 235	Não acrescentar
Art. 236, XI sugerido	Impessoalidade, transparência e isonomia já previstas na Constituição e no art. 125	Não acrescentar

Art. 237 — Caput	Planejamento, acessibilidade, segurança e integração setorial já previstos	Alterar pontualmente, incluindo o ciclo de gestão e a mobilidade urbana
Art. 237, § 1º sugerido	Regulamentação do uso de bens públicos já abrangida pelo art. 125	Não acrescentar
Art. 237, § 2º sugerido	Integração administrativa já prevista genericamente	Acolher como parágrafo único, com redação ajustada
Art. 237, § 3º sugerido	Fomento esportivo, transparência e controle financeiro já disciplinados	Não acrescentar

Recomenda-se o acolhimento de cinco aperfeiçoamentos pontuais, relativos aos arts. 236 e 237, preservando-se a redação original do art. 235 e as disposições que já contemplam adequadamente as preocupações apresentadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

As alterações propostas valorizam a contribuição técnica da Secretaria, ampliam a precisão de determinadas diretrizes e preservam a estrutura e a coerência metodológica do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:55:01 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Advogada — OAB/SP nº 314.164